

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2019

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado RANIERY PAULINO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 36 da Lei nº 5.194/1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “As profissões objeto da lei aqui alcançada possui uma peculiaridade que precisa ser levada em conta na apreciação do presente projeto. É que a estrutura destinada à fiscalização do exercício profissional surgiu, em verdade, das entidades classistas bastante estruturadas.

Essa circunstância se registra em inúmeros aspectos do diploma, na medida em que órgãos integrantes do organograma dos conselhos nacional e regionais de engenheiros e engenheiros-agrônomos possuem integrantes indicados por tais entidades. Assim, afigura-se bastante razoável, dada a afinidade de propósitos, que se possibilite o direcionamento de recursos previsto no presente projeto.

De outra parte, cabe ressaltar que a lógica anteriormente descrita não deve ser confundida com a quebra da autonomia indispensável a tais instituições. Por colaborarem com os conselhos, as entidades classistas



podem e devem receber recursos oriundos dos profissionais que os integram, o que não pode resultar na quebra da liberdade de associação assegurada pelo texto constitucional, claramente violada pelo art. 62 da lei referida no presente projeto, justificando-se, pois, a derrogação do dispositivo.

Por fim, o projeto também aproveita para retificar o alcance do dispositivo legal já vigente. Tendo em vista que os arquitetos seguem regras próprias desde o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, não há razão para manter a referência feita a esses profissionais no dispositivo legal que se pretende alterar por meio da presente proposição.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Trabalho. O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito: “O *custeio dessas entidades de classe, que são a base capilar do Sistema CONFEA/CREA, era feito por repasses da arrecadação proveniente da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTs), desde 1986. Acontece que não há previsão legal a amparar tais repasses, mas apenas inúmeras Resoluções Normativas expedidas pelo Sistema que as amparava. Tal sistemática foi posta em cheque com decisão do TCU, datada de 2015, que apontou a fragilidade normativa e suspendeu o financiamento...*

A realidade financeira de cada Regional é naturalmente diferenciada. Nesse sentido, o Colégio de Presidentes dos CREA propõe um repasse equivalente a 10% do valor arrecado com as ARTs.

Cumprе esclarecer que o repasse as entidades não redundará em acréscimo na quantia paga pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea e Mútua, uma vez que se trata de mera readequação da destinação de taxas já instituídas.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CTRAB.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob comento.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, na proposição principal há necessidade de ajustes para cumprimento das regras da LC nº 95/98 - aposição da rubrica "(NR)" ao final do artigo a ser alterado e supressão dos números no inciso II - e que poderão ser feito na redação final. Quanto ao substitutivo, também deverá ser suprimido o número no § 2º, o que poderá ser feito na redação final. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 617/2019 e do substitutivo/CTRAB.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RANIERY PAULINO
Relator

2023-22160

